

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: A
EXPERIÊNCIA NA 97ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

*NON CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT
IN PANDEMIC TIMES: THE EXPERIENCE IN THE
97TH FORTALEZA PROSECUTION OFFICE*

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: A EXPERIÊNCIA NA 97ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA¹

NON CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT IN PANDEMIC TIMES: THE EXPERIENCE IN THE 97th FORTALEZA PROSECUTION OFFICE

*Marcus Vinícius Amorim de Oliveira²
Rickelly Kelman Pereira de Souza³*

RESUMO

Este trabalho aborda a experiência da 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza na aplicação das regras do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Expõe as bases normativas do ANPP, como a Resolução CNMP n.º 181/2017, a Lei n.º 13964/19 e o Ato Normativo PGJ n.º 145/2020. Explica o fluxo sistêmico do procedimento interno da Promotoria de Justiça para a reunião destinada a celebração de ANPP. Apresenta dados coletados no SAJMP referentes aos acordos celebrados no ano de 2020.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Promotoria de Justiça. Pandemia de COVID19. Reuniões Remotas.

1 APRESENTAÇÃO DO TEMA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E JUSTIÇA NEGOCIADA NUMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

O Acordo de Não Persecução Penal, doravante chamado simplesmente de ANPP, disciplinado no art. 28-A, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13964/19, é o passo mais largo até hoje dado no direito processual penal brasileiro na construção de um modelo de justiça penal negociada⁴. A nosso ver, tem-se aqui uma poderosa fer-

1 Data de Recebimento: 16/02/2021. Data de Aceite: 07/06/2021.

2 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Ceará, titular da 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Professor na ESMP - Escola Superior do Ministério Público do Ceará. E-mail: marcus.amorim@mpce.mp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7436079094251452>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9252-8707>.

3 Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Ceará, lotada na 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Graduada em Direito. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNI7 - Centro Universitário 7 de Setembro. E-mail: rickelly.kelman@mpce.mp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5740689083048497>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2082-0279>.

4 Sobre o modelo de justiça penal negociada ou consensual e, em especial, o ANPP, a literatura jurídica brasileira já dispõe

ramenta para que o Ministério Público, sem afastar-se de um princípio de legalidade, porém, temperado pela concessão legal para um alargado juízo de discricionariedade, e que deve estar atrelado a uma política criminal cujos contornos ainda são imprecisos, consiga promover não somente mais celeridade como também, e sobretudo, uma melhor seletividade dos casos criminais que deverão ser submetidos a juízo em sequência à persecução penal.

Neste trabalho, não pretendemos esgotar as variadas repercussões jurídicas da introdução desse instituto no direito processual penal brasileiro. Permanecendo numa perspectiva essencialmente empírica, nosso propósito consiste em expor a experiência que um determinado órgão de execução do Ministério Público do Estado do Ceará – a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza⁵ – teve na aplicação das regras do ANPP ao longo do ano de 2020, com as dificuldades inerentes a um instituto novo e complexo, somatizadas pela ocorrência da pandemia de COVID19 e, por conseguinte, o desafio por ela imposto para que as regras legais pudessem ser cumpridas com o necessário distanciamento social. Seja como for, parece-nos relevante tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica do ANPP a fim de introduzir o tema e contextualizar a abordagem daquela experiência.

Para Avena (2020), por ANPP compreende-se o ajuste celebrado, em determinadas condições e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado - acompanhado de defensor, por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará em não ajuizamento de ação penal e extinção da punibilidade⁶. Segundo Nucci (2020), trata-se de mais um benefício previsto para autores de crimes menos relevantes, porém, não se confundindo com o *plea bargain* do direito norte-americano, pois este é amplo e irrestrito⁷. Por sua vez, Moraes (2020) salienta que o ANPP ocorre na

de uma significativa produção acadêmica. Nesse sentido, podemos relacionar algumas obras: BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**, Curitiba: Juruá, 2016; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021; CUNHA, Rogério Sanches (coord) *et alli*. **Acordo de Não Persecução Penal**, 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020; OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: uma Alternativa para a Crise do Sistema Criminal**, São Paulo: Almedina, 2015; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das Tendências de Expansão dos Espaços de Consenso no Processo Penal Brasileiro**, São Paulo: IBCCrim, 2015. Para além disso, manuais e compêndios de direito processual penal atualizados podem ser consultados.

5 Esta Promotoria de Justiça atua, junto com a 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em matéria judicial perante a 18ª Vara Criminal de Fortaleza, órgão da Justiça Estadual. Por sua vez, esta Vara Criminal tem competência privativa – porém, não é exclusiva – para crimes ambientais, isto é, os crimes ambientais de médio ou maior potencial ofensivo cometidos na capital são de competência apenas da 18ª Vara Criminal, que também conhece dos comuns assim como as demais Varas Criminais. Veremos mais à frente que esse detalhe repercutiu na configuração dos casos criminais levados para ANPP.

6 Cf. AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 14 jan.2021.

7 Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>. Acesso em: 14 jan.2021. Com efeito, Albergaria define *plea bargain* como a negociação entre o investigado e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objeto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração dele de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*). Cf. ALBERGARIA, Pedro Soares

fase da investigação criminal, podendo ser proposto na audiência de custódia, no curso da investigação ou após a conclusão do procedimento criminal investigatório, ou seja, deve ser realizado antes do recebimento da denúncia⁸.

Com vistas a sua celebração, a lei elenca os requisitos para que se tenha um ANPP⁹. O primeiro deles é o de que não se trate de hipótese que conduza ao arquivamento, algo que, para nós, acrescentamos, significa que o caso criminal em mãos do membro do Ministério Público deve estar pronto para denúncia, ou seja, se não houver acordo se deve de pronto exercer a ação penal pública. O segundo é o de que a infração penal tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça¹⁰. O terceiro é a cominação de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, um intervalo que abrange parte significativa da legislação penal. O quarto é ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração¹¹, isto é, de um modo tal que tenha concretamente contribuído para a formação da *opinio delicti* do membro do Ministério Público. Finalmente, e aqui está, no nosso pensar, a pedra de toque do

de. **Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Penal Negociada nos E.U.A.**, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 20. Sobretudo, percebemos como distinção fundamental do ANPP em relação ao *plea bargain* do direito norte-americano o fato de que, entre nós, o Ministério Público não pode chamar o investigado para que ele confesse a autoria ou co-autoria do delito: tal confissão deverá ter sido feita nos autos do procedimento investigatório sem qualquer estímulo ou iniciativa do Ministério Público. Sobre o assunto, veja-se também: CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain: Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

8 Cf. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et alli*. **Pacote Anticrime**. São Paulo: Random House Publishing Services, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/>. Acesso em: 14 jan.2021.

9 Nos termos do art. 28-A, *caput*, do CPP. Em complementação, a legislação afasta a possibilidade jurídica do acordo em determinadas situações: se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; quando o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (art. 28-A, §2º, incisos I a IV, CPP).

10 Neste ponto, em face dos crimes culposos de que resultar ofensa à integridade física da vítima, Avena aponta que vários dispositivos, na legislação criminal, restringem sua própria incidência a crimes dolosos, a exemplo do art. 71, parágrafo único (hipótese de continuidade delitiva, quando praticados os crimes com violência ou grave ameaça à pessoa) e do art. 92, II (incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela e curatela como efeito específico da condenação), ambos do Código Penal. No art. 28-A, todavia, segundo ele, não há esta especificação, possibilitando a interpretação de que qualquer infração cometida com violência ou grave ameaça não poderá estar sujeita à celebração do acordo de não persecução penal, independentemente de ser dolosa ou culposa a conduta, tornando-se importante perceber que também os crimes culposos podem ser considerados como de resultado violento na hipótese de provocarem ofensa à integridade física do ofendido. Assim, para o autor, a despeito da omissão legislativa quanto a limitar o alcance da vedação do art. 28-A, *caput* a crimes dolosos, os termos genéricos utilizados por esse dispositivo não inserem na proibição os crimes culposos. Enfim, não há impedimento ao acordo nessa ordem de delitos, isto porque a vedação existente em relação aos crimes com violência e grave ameaça decorre da presunção de maior distúrbio de personalidade do agente e de sua consequente periculosidade social, sendo insuficiente, em tais casos, para efeitos de prevenção e repressão, a formalização do ajuste. O mesmo, contudo, não ocorre nos crimes culposos, nas quais o resultado da infração, conquanto previsível, não decorre de ato direcionado do agente à sua produção, mas sim de sua imprudência, negligência ou imperícia. Cf. AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 14 jan.2021.

11 A propósito, Nucci (2020) compreende que este requisito representa a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada, porém, reputa como inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente.

ANPP, o acordo deve se apresentar como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime¹².

O conteúdo do acordo haverá de compreender uma ou mais das seguintes obrigações a serem assumidas pelo investigado¹³. A primeira é a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo¹⁴. A segunda vem a ser a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime¹⁵. A terceira consiste em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal. A quarta é o pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Finalmente, e eis aqui um tópico bastante aberto, o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada¹⁶.

Uma vez presentes as condicionantes para um ANPP, o membro do Ministério Público dará início a um procedimento interno que poderá resultar em celebração do ajuste, apresentação de uma proposta de acordo seguida de recusa ou inviabilidade de acordo em função da ausência do investigado. Essa procedimentalização será esmiuçada nos tópicos seguintes. Por ora, importa frisar que a *vacatio legis* foi ridiculamente curta¹⁷, exigindo dos Ministérios Públicos todos uma agilidade extremamente penosa, uma vez que não houve tempo hábil para capacitar os membros e servidores da instituição, isto é, os operadores do instituto tiveram que aprender a pedalar uma bicicleta já em movimento. Logo, os fluxos de procedimentalização do ANPP foram sendo construídos ao longo da jornada.

12 Na avaliação desse requisito, a melhor doutrina tem se orientado, por analogia, nos termos do art. 59, do CP.

13 Consoante disposto no art. 28-A, incisos I a V, do CPP.

14 Para Nucci (2020), trata-se de um discurso pronto e preparado para constar em quase todas as leis penais e processuais penais, especialmente as que se voltam a conceder benefícios aos agentes criminosos. Ele pondera que, no Brasil, no entanto, considerando a criminalidade de baixo poder aquisitivo, pode-se assegurar que quase nunca ocorre a indenização. Segundo ele, poderá ser útil para a criminalidade de alto poder aquisitivo.

15 Nucci (2020) ressalva que, como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o Ministério Público, pode ser que não haja acordo. Portanto, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito, é preciso, segundo ele, que o Ministério Público aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, Nucci entende que é melhor não confessar e não realizar o acordo de não persecução penal.

16 Nucci (2020) vê com maus olhos este inciso. Para ele, nunca deu certo uma condição aberta para se fixar qualquer coisa, a exemplo das condições do *sursis* da pena previstas no art. 79, do CP. Ele afirma que, em três décadas de magistratura, jamais viu uma condição advinda da mente do juiz que fosse razoável e aceita pelo Tribunal. Portanto, dentro do princípio da legalidade, ele diz esperar que o membro do Ministério Público não cometa os mesmos erros que os juizes já realizaram por conta do art. 79, do CP.

17 De apenas 30 dias, nos termos do art. 20, da Lei n.º 13964/19, tendo entrado em vigor no dia 23 de janeiro de 2020.

2 BASES NORMATIVAS: DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 181/2017 PARA A LEI N.º 13964/2019 E O ATO NORMATIVO PGJ N.º 145/2020

A Resolução n.º 181/2017 do CNMP disciplina a investigação criminal direta do Ministério Público. Ao surgir em substituição à anterior, de n.º 13/2006, trouxe consigo um dispositivo, o art. 18, que apresentava aos membros da instituição e à comunidade jurídica em geral um instituto novo: o ANPP. Vale frisar que muitas normas desse dispositivo, repleto de incisos e parágrafos, foram incorporadas no projeto que resultou na Lei n.º 13964/2019. De qualquer modo, é importante deixar claro que a introdução do ANPP por meio de uma Resolução era evidentemente problemática porque inovava no processo penal. A nosso ver, isso somente poderia ser feito através de lei ordinária ou, preferencialmente, como acabou findando sê-lo, no bojo do CPP. Por isso, a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza não aplicava o instituto. Assim, não temos elementos para comparativo de dados em relação a anos anteriores a 2020.

A Lei n.º 13964/2019, quase repetindo o que já se tinha na Resolução n.º 183/2018, que modificou, dentre outros, o citado art. 18, deixou muitas lacunas quanto ao fluxo sistêmico na aplicação do instituto. Não houve sequer uma preocupação para determinar que leis posteriores, o CNMP ou outras instâncias administrativas do Ministério Público viessem detalhar a tramitação de um acordo no âmbito da instituição e também em sede judicial.

Nesse cenário nebuloso, em janeiro de 2020, à vista de uma lei que nesta parte era plenamente eficaz¹⁸, o MPCE se viu na contingência de dar início à aplicação do ANPP¹⁹. Num primeiro momento, com base em esboço feito por um grupo de trabalho, na modalidade presencial. Todavia, pouco tempo depois, premido pelas circunstâncias que se apresentaram na pandemia de COVID-19, tornou-se necessário promover uma adaptação do fluxo para o formato remoto. Desse modo, a 97ª Promotoria de Justiça da capital atuou como unidade-piloto com vistas à experimentação do fluxo. Finalmente, os Atos Normativos PGJ n.º 115/20 e, sobremodo, n.º 145/20 surgiram em junho e dezembro daquele ano, respectivamente, como uma tentativa de suprir as lacunas legais e regulamentares e adaptar o fluxo para priorizar o formato virtual. Este último estabeleceu também uma etapa posterior à homologação do acordo no âmbito da execu-

18 Foram ajuizadas em face da Lei n.º 13964/19as ADI 6298, 6299 e 6300. Poucos dias depois, o Ministro do STF Luiz Fux revogou a decisão liminar do Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, e apreciando os pedidos cautelares numa quarta – a de número 6305, impetrada pela CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, suspendeu não apenas os dispositivos referentes ao juiz das garantias, como também aqueles sobre o arquivamento de inquérito policial, o impedimento do art. 157, §5º, do CPP e o relaxamento automático da prisão quando não realizada a audiência de custódia em 24 horas. E mais: ao invés de 180 dias, a suspensão passou a ser *sine die*, sujeita a confirmação pelo Plenário da Corte.

19 Nesse sentido, o Procurador-Geral de Justiça expediu a Recomendação n.º 1/2020, datada de 24 de janeiro de 2020.

ção penal. Neste trabalho, pretendemos nos circunscrever ao ANPP em três momentos: preparativos para a realização de reunião com o investigado; tratativas e celebração do acordo; e encaminhamento dos autos para homologação judicial do acordo. Não abordaremos a fase de execução.

3 O FORMATO DE REUNIÕES REMOTAS E A ADAPTAÇÃO À PANDEMIA DE COVID-19

Poucos dias após a vigência da norma que trouxe o ANPP, a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza procedeu a realização do primeiro acordo desta capital, sob a égide da legislação processual, através de reunião presencial na sede das Promotorias de Justiça Criminais. Até então, para a formalização desse instrumento negocial, a presença *in loco* do investigado era imprescindível e, por isso, o instituto teve seu fluxo posto em xeque com a superveniência da pandemia de COVID-19, que comprometeu o atendimento presencial. Foi nesse contexto que surgiu, no âmbito do Ministério Público Estadual, o Projeto “ANPP 100% Virtual”, que teve a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza encabeçando o piloto. Com ele, a ideia de uma formalização integralmente remota e de um fluxo em substituição às tradicionais reuniões presenciais no âmbito dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público. Naquele momento, inegavelmente, o projeto prometia uma imediata solução com vistas à aplicação das regras do ANPP, bem como propiciava uma economia de tempo e recursos para o sistema de justiça criminal para além do contexto da pandemia.

Nessa linha, as novas ferramentas para a formalização do ANPP, de forma inovadora e objetiva, reclamavam tão somente o uso de equipamento com acesso à *internet*, contato telefônico e o manuseio de aplicativos digitais, como os de mensagem. Então, a 97ª Promotoria de Justiça analisou todos os casos - basicamente, em inquéritos policiais - que preenchiam os requisitos legais para o ANPP e iniciou o novo fluxo inteiramente virtual, em meados de maio de 2020. Com efeito, após o período de testes, com seis acordos firmados com sucesso²⁰, sobreveio a normatização das audiências extrajudiciais virtuais no âmbito do Ministério Público através do Ato Normativo n.º 115/2020 da PGJ²¹, incluindo o fluxo integralmente virtual para o ANPP.

20 Os seis acordos seguiram o fluxo integralmente virtual - ainda em adaptação à época - e foram realizados nas seguintes datas: dois em 2 de junho de 2020; e quatro em 17 de junho de 2020.

21 O Ato Normativo PGJ n.º 115/2020 institui o formato de “audiência virtual” para realização de atos finalísticos na atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará. Depois disso, o MPCE disponibilizou um manual de apoio, elaborado pelo CAOCRIM, visando esclarecer desde a ambientação até o passo a passo para a realização de reuniões remotas, conforme estabelecido no respectivo ato normativo. Esse material contém todos os modelos utilizados pela 97ª Promotoria de Justiça em seu período piloto na formalização do ANPP seguindo o fluxo 100% virtual. Disponível em <http://intranet.mpce.mp.br/manuais/audiencias/Manual.para.Realizacao.de.Audiencias.Virtuais.pdf>. Acesso

A proceduralização do fluxo adota as diretrizes do Ato Normativo PGJ n.º 145/2020²² e é feita, em síntese, em três etapas: a preparação da reunião, a realização da reunião e a finalização do procedimento.

Os atos preparatórios revelam a possibilidade de um ANPP virtual. Assim, uma vez diante de um investigativo com possibilidade de acordo, o primeiro passo é elaborar um despacho de encaminhamento do caso para tratativas de ANPP, determinando que a assessoria jurídica entre em contato telefônico com o investigado, com vistas a viabilizar a possibilidade de uma reunião remota. Cabe aqui uma atenção especial. É que, estando a cargo do Ministério Público, todas as orientações pertinentes ao ANPP devem ser explanadas ao investigado nesse primeiro contato telefônico, especialmente sobre a realização de uma reunião *online* - ainda hoje uma novidade para muitos. Nada mais salutar que se tenha um diálogo para ajustar as formas de acesso à plataforma virtual, que são por *e-mail* ou *WhatsApp*, bem como sobre eventual impossibilidade de constituir advogado e, assim, a necessidade de intervenção da Defensoria Pública, com quem convém estabelecer uma parceria para agendamento de datas específicas a fim de conciliá-las com a disponibilidade do Defensor Público. Uma vez colhidas as informações necessárias, a assessoria jurídica deve certificar nos autos todos os dados de contato eletrônico do investigado e se ele conta com assistência de advogado ou se necessitará dos préstimos da Defensoria Pública e, em seguida, devolvê-los ao membro para o agendamento da reunião virtual.

No passo seguinte, o Promotor de Justiça deve emitir um despacho com data e hora para a reunião, bem como a notificação do investigado e sua defesa técnica, determinando que a assessoria jurídica providencie todos os expedientes necessários para tanto. Feito isso, a assessoria deve agendar a reunião no calendário do sistema SAJMP - para fins de controle interno da Promotoria -, e criar o evento na plataforma digital *Microsoft Teams*, utilizada no âmbito da Instituição para as reuniões virtuais²³. Em sequência, deve-se enviar notificação para o investigado, via *e-mail* ou *WhatsApp*²⁴, já contendo o *link* de acesso à reunião e, importa registrar, o cumprimento desses expedientes tem de ser certificado nos autos²⁵.

em: 10 fev.2021.

22 O Ato Normativo PGJ n.º 145/2020 veio regulamentar, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

23 As audiências virtuais serão realizadas através da ferramenta *Microsoft Teams* já disponível no âmbito da Instituição (Art. 1º, §2º, Ato Normativo PGJ n.º 115/2020).

24 As notificações direcionadas às partes e aos seus representantes envolvidos na audiência deverão ser efetivadas por meio eletrônico, seja por *e-mail* institucional, por aplicativo de mensagens e/ou por contato via telefone (Art. 3º, inciso II, Ato Normativo PGJ n.º 145/2020).

25 As comunicações realizadas por telefone e aplicativo de mensagens direcionadas aos envolvidos na audiência deverão ser certificadas pelo servidor ministerial no procedimento, o qual também fará a juntada aos autos virtuais dos e-mails emitidos e recebidos (Art. 3º, inciso III, Ato Normativo PGJ n.º 145/2020).

Superada a fase de preparação, passa-se à realização do ato. No dia agendado, os envolvidos deverão acessar a plataforma *Microsoft Teams* pelo *link* que lhes tiver sido enviado pela assessoria jurídica e a condução da reunião deve observar as regras aplicáveis²⁶. Assim, estando todos presentes, a reunião deverá ser gravada²⁷, e nela o membro apresentará o Termo de Acordo de Não Persecução Penal para o investigado e seu defensor. Entendemos ser este o momento crucial de negociação entre as partes, cabendo, por isso, seguidas contrapropostas.

Uma vez estabelecidas as condições do acordo com a plena ciência dos envolvidos, a gravação da reunião remota poderá ser encerrada e a mídia audiovisual será armazenada em nuvem, numa conta da Promotoria de Justiça na plataforma digital *Sharepoint*, com o fornecimento de um *link* de acesso ao vídeo devidamente disponibilizado nos autos em certidão emitida pela assessoria jurídica²⁸. Este *link* também será informado na petição de homologação judicial do ANPP.

Compreendido o fluxo integralmente virtual para a formalização do acordo com o Ministério Público, há de se considerar algumas possíveis intercorrências, sobretudo quando se tratar de reunião remota, tais como o não comparecimento do investigado ou a indisponibilidade de conexão à *internet* para acesso à reunião. Isto resulta no adiamento da reunião *online* ou, ainda, em último caso, na transmutação do fluxo para o formato presencial.

Para finalizar a formalização do ANPP, o membro deve elaborar o Pedido de Homologação do Acordo e peticionar nos autos, via SAJMP, junto com todos os documentos correspondentes, e o Juízo da causa, enquanto não houver juízo das garantias, realizará a audiência para sua homologação, mediante análise das condições do acordo, seguida da devolução dos autos ao membro para a devida execução das obrigações assumidas pelo investigado²⁹.

26 A audiência de negociação do acordo será realizada preferencialmente por meio eletrônico, seguindo os ditames do Manual do ANPP Virtual elaborado pelo CAOCRIM, e aplicando-se de forma subsidiária as disposições do Ato Normativo nº 115/2020, que disciplina o formato de “audiência virtual” para realização de atos finalísticos na atuação extrajudicial (Art. 6º, Ato Normativo PGJ n.º 145/2020).

27 Os termos do ANPP, sempre que possível, deverão ser registrados em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada (Art. 8º, §1º, Ato Normativo PGJ n.º 145/2020).

28 Nas hipóteses de gravação da audiência virtual, o *link* onde poderá ser encontrado o respectivo vídeo deverá ser obrigatoriamente disponibilizado no SAJ-MP, seja no próprio termo, seja em certidão emitida pelo servidor do órgão de execução (Art. 3º, inciso VI, Ato Normativo PGJ n.º 115/2020).

29 O Ato Normativo PGJ n.º 145/2020 disciplina essa matéria da seguinte forma: “Art. 12. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal e recebidos os autos do juízo, o membro do Ministério Público que formulou a proposta promoverá sua execução perante o juízo competente, instruindo o pedido com a petição inicial, a cópia do termo de acordo e a decisão de homologação. §1º. O membro do Ministério Público que formulou o acordo, quando não possuir atribuição para promover a sua execução, remeterá cópia do termo de acordo e da decisão de homologação em arquivo digital para o órgão de execução com atribuição para a matéria ou para a Secretaria-Executiva respectiva, quando houver mais uma promotoria de justiça com atribuição para execução. §2º. A remessa a que se refere o parágrafo anterior será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Automação do Ministério Público - SAJMP, por meio de protocolo, a fim de que o pedido de execução do acordo seja cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). §3º.

4 ACORDOS CELEBRADOS: UMA ANÁLISE DE DADOS

Na extração de dados do SAJ-MP, observa-se que, no ano de 2020, a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza realizou um total de 21 reuniões de ANPP entre março e outubro de 2020, das quais 17 seguiram o fluxo integralmente virtual e, como exceção, apenas 4 obedeceram o modo presencial. Desse total, uma reunião não resultou em acordo porque o investigado não compareceu e depois não mais foi localizado, e por outro lado, em procedimento integrando dois investigados, uma única reunião abrangeu dois acordos. Com efeito, foram firmados 21 acordos. O quadro a seguir traz detalhes dos casos levados à reunião (Quadro 1):

Quadro 1 – Quadro Geral de ANPP

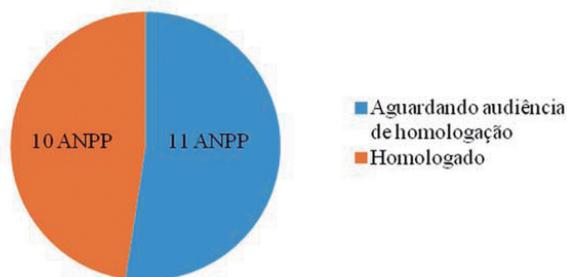
Número do Processo	Natureza do Crime	Defesa	Início dos atos preparatórios	Data da Reunião de ANPP	Data de Audiência de Homologação Judicial
0208025-75.2020.8.06.0001	Embriaguez ao volante (art. 306, CTB)	Advogado	19 de fevereiro de 2020	3 de março de 2020 (presencial)	3 de junho de 2020
3000268-60.2020.8.06.0001	Receptação qualificada (art. 180, §1º, CP)	Defensoria Pública	27 de maio de 2020	2 de junho de 2020	16 de junho de 2020
0224222-08.2020.8.06.0001	Posse irregular de arma de fogo (art. 12, Lei n.º 10826/03)	Advogado	27 de maio de 2020	2 de junho de 2020	18 de junho de 2020
0048581-74.2018.8.06.0001	Substância tóxica (art. 56, caput, Lei n.º 9605/98)	Defensoria Pública	27 de maio de 2020	17 de junho de 2020	21 de outubro de 2020
0230911-68.2020.8.06.0001	Furto qualificado (art. 155, §4º, incisos II e IV, CP)	Advogado	13 de junho de 2020	17 de junho de 2020	21 de outubro de 2020
0230911-68.2020.8.06.0001	Furto qualificado (art. 155, §4º, incisos II e IV, CP)	Advogado	13 de junho de 2020	17 de junho de 2020	21 de outubro de 2020
3001105-78.2017.8.06.0015	Poluição ambiental (art. 54, caput, Lei n.º 9605/98)	Defensoria Pública	8 de junho de 2020	17 de junho de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0034753-16.2015.8.06.0001	Embriaguez ao volante (art. 306, CTB)	Advogado	31 de julho de 2020	24 de agosto de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0118242-77.2017.8.06.0001	Disparo de arma de fogo (art. 15, Lei n.º 10826/03)	Advogado	27 de julho de 2020	26 de agosto de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0208030-97.2020.8.06.0001	Crime contra a fauna (art. 29, §1º, inciso III, Lei n.º 9605/98) e desacato (art. 331, CP)	Defensoria Pública	27 de julho de 2020	26 de agosto de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0226758-89.2020.8.06.0001	Receptação qualificada (art. 180, §1º, CP)	Defensoria Pública	27 de maio de 2020	26 de agosto de 2020	Pendente (aguardando audiência)

0188483-08.2019.8.06.0001	Porte ilegal de arma de fogo (art. 14, Lei n.º10826/03)	Advogado	23 de julho de 2020	9 de setembro de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0157576-84.2018.8.06.0001	Furto qualificado (art. 155, §4º, incisos II e IV, CP)	Advogado	10 de agosto de 2020	14 de setembro de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0246956-50.2020.8.06.0001	Embriaguez ao volante (art. 306, CTB)	Advogado	28 de agosto de 2020	14 de setembro de 2020	22 de outubro de 2020
0203338-55.2020.8.06.0001	Substância tóxica (art. 56, caput, Lei n.º 9605/98).	Advogado	28 de agosto de 2020	14 de setembro de 2020	3 de dezembro de 2020
0202675-09.2020.8.06.0001	Abandono de incapaz (art.133, caput, CP)	Defensoria Pública	27 de julho de 2020	15 de setembro de 2020 (presencial)	Pendente (aguardando audiência)
0233256-07.2020.8.06.0001	Receptação simples (art.180, caput, CP)	Defensoria Pública	24 de julho de 2020	15 de setembro de 2020 (presencial - investigado faltou e não foi mais localizado)	-
0238636-11.2020.8.06.0001	Receptação qualificada (art. 180, §1º, CP)	Defensoria Pública	4 de agosto de 2020	23 de setembro de 2020	9 de dezembro de 2020
0116805-64.2018.8.06.0001	Furto simples (art.155, caput, CP)	Defensoria Pública	31 de julho de 2020	23 de setembro de 2020	9 de dezembro de 2020
0244714-21.2020.8.06.0001	Embriaguez ao volante (art. 306, CTB)	Defensoria Pública	19 de agosto de 2020	23 de setembro de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0245597-65.2020.8.06.0001	Porte ilegal de arma de fogo (art. 14, Lei n.º10826/03)	Advogado	28 de agosto de 2020	28 de setembro de 2020	Pendente (aguardando audiência)
0103623-74.2019.8.06.0001	Posse irregular de arma de fogo (art. 12, Lei n.º 10826/03)	Defensoria Pública	28 de agosto de 2020	13 de outubro de 2020 (presencial)	Pendente (aguardando audiência)

Fonte: elaboração própria.

Em relação ao quantitativo de homologação dos acordos firmados, vê-se o seguinte (Quadro 2):

Quadro 2 – Homologação de ANPP

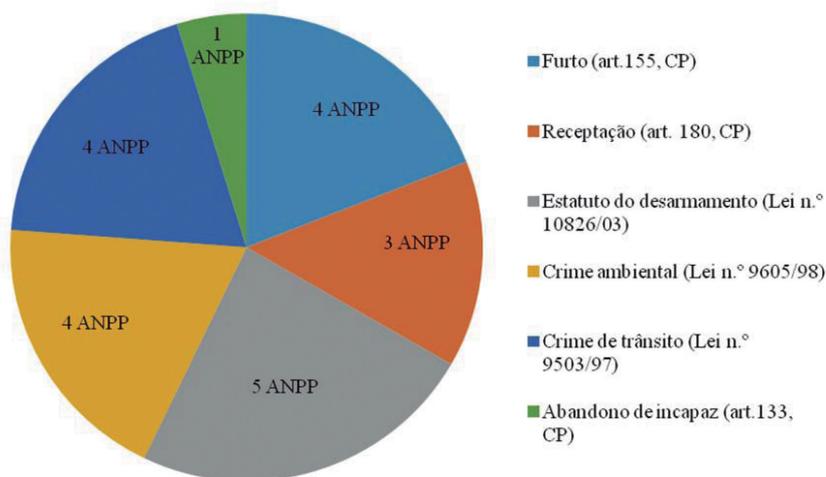


Fonte: elaboração própria.

Até o dia 10 de fevereiro de 2021, data de fechamento deste artigo, apenas 10 acordos haviam sido homologados. Não houve rejeição a celebração do acordo durante as reuniões como também não houve acordo cuja homologação tenha sido recusada pelo Juízo da causa. Em geral, um dado que nos parece preocupante é o de que a audiência de homologação tem demandado mais tempo do que aquele despendido para a celebração do acordo. Não nos parece cabível apontar a razão dessa demora. Por vezes, isso parece ocorrer em função do congestionamento da pauta de audiências da Vara; em outras, simplesmente pela delonga no cumprimento de expedientes de praxe. Seja como for, torna-se desafiador exigir a devida celeridade na tramitação judicial do ANPP, com vistas à preservação da efetividade do instituto. Ainda não dispomos de dados acerca da fase judicial de execução.

Quanto à natureza dos crimes que se constituíram em objeto de acordo firmado, verifica-se o seguinte (Quadro 3):

Quadro 3 – Natureza dos Crimes Objetos de ANPP



Fonte: elaboração própria.

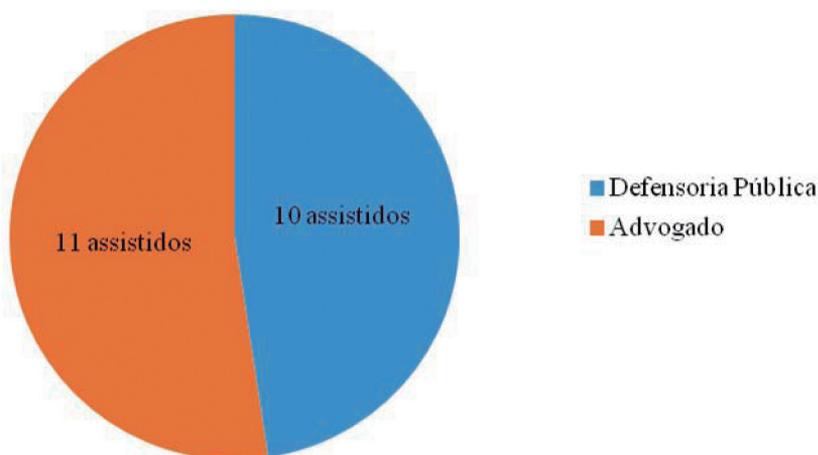
Apesar do pequeno quantitativo, percebe-se uma variedade significativa de tipos penais - porte, posse ou disparo de arma de fogo (5), embriaguez ao volante (4), receptação simples ou qualificada (3), furto simples ou qualificado (4), abandono de incapaz (1). Vale destacar os casos que envolvem crimes ambientais (4), por força da competência privativa da 18ª Vara Criminal da capital para causas dessa natureza³⁰. Observamos

³⁰ Nos termos do art. 58, §3º, da Lei Estadual n.º 16397/17, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará:

que a maior parte desses casos decorria de prisões em flagrante delito, destacando-se aqui os crimes patrimoniais, com imediata recuperação do bem, e crimes vagos, o que atenuava eventuais dificuldades quanto à obrigação de reparação do dano à vítima.

No que diz respeito à classe do profissional que oferecia assistência ao investigado nos acordos firmados, tem-se o seguinte (Quadro 4):

Quadro 4 – Classe do Profissional Envolvido no ANPP



Fonte: elaboração própria.

Em metade dos casos houve participação de advogados acompanhando os investigados, o que parece indicar uma compreensão do instituto como um novo nicho de atuação da advocacia, fora da perspectiva de litigância. A outra metade foi assistida pelo Defensor Público atuante na 18ª Vara Criminal de Fortaleza. Nenhuma reunião foi realizada na ausência de advogado ou Defensor Público. Pudemos observar que, nos casos com assistência de advogado, em poucos deles o profissional acompanhou o inquérito policial, isto é, sua intervenção ocorreu quando o inquérito policial já estava em mãos do Ministério Público, durante a fase preparatória para a reunião de ANPP. Quanto à

“Art. 58. Compete aos Juízes de Direito das Varas Criminais exercer, por distribuição, as atribuições definidas nas leis processuais penais, não privativas de outros juízos. §1º. Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete, com exclusividade, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e adolescente, ressalvada a competência das Varas do Júri e dos Juizados Especiais Criminais. §2º. Ao Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal compete exercer, em caráter privativo e exclusivo no âmbito da jurisdição da Comarca de Fortaleza, as atribuições relativas à realização das audiências de custódia, devendo ser a ele apresentadas, sem demora, todas as pessoas presas em flagrante delito, observado o regulamento próprio a ser editado pelo Tribunal de Justiça e ressalvada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. §3º. Ao Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, privativamente, processar e julgar, com jurisdição na Comarca de Fortaleza, as ações penais pela prática de crimes ambientais, definidos em legislação federal”.

Defensoria Pública, como é cediço, a instituição não costuma intervir no procedimento investigatório, a não ser em pedidos relacionados à prisão provisória ou outras medidas cautelares. Sua participação decorreu da manifestação do investigado, ao ser notificado sobre a reunião de ANPP, de que necessitaria de assistência da Defensoria Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência da 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza com o ANPP tem sido bem-sucedida. Todavia, o ANPP não pode ser visto como mera ferramenta para desafogar as Varas judiciais. É muito mais do que isso: trata-se de um instrumento de política criminal deitado em mãos do Ministério Público pelo legislador. Por isso, acreditamos que cabe à instituição zelar por sua efetividade e, neste primeiro momento de assentamento de uma exegese de seus dispositivos legais, evitar sua desnaturação. ANPP, afinal, não é *plea bargain*. Além disso, a quantidade e a natureza dos casos criminais submetidos a tratativas para o ANPP parecem de algum modo resultado da seletividade desses casos na seara policial, algo sobre o qual o Ministério Público, no regime atual, não tem adequada ingerência. Em outras palavras, a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza realizou acordos sobre aquilo que lhe foi apresentado, não exatamente sobre aquilo que ela demandou em termos de investigação.

Cumprе registrar que a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza lida especialmente com crimes ambientais e isso exige algumas adaptações na configuração do acordo. Por exemplo, quando o crime é do tipo material, torna-se imprescindível a prévia realização de exame pericial para uma melhor avaliação da dimensão do dano ambiental, o que pode retardar a entrada do caso no fluxo para ANPP.

Em suma, as reuniões *online* foram rápidas, executadas com objetividade, um tanto facilitada pela disponibilidade na rede do Ministério Público do Estado do Ceará de um pacote de aplicativos digitais e pelas orientações prévias ao investigado para evitar problemas de conexão, porém, longe de serem apressadas, durando, em média, algo em torno de 20 minutos.

Sentimos, com isso, que o formato de reuniões virtuais não trouxe prejuízo à eficácia da aplicação do instituto. Com o uso de aplicativos digitais adequados e uma boa conexão à *internet*, é possível conferir uma adequada fluidez às reuniões. Não só isso é pertinente e necessário em tempos de pandemia como pode representar um padrão a ser seguido daqui em diante, com economia de recursos públicos e celeridade.

NON CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT IN PANDEMIC TIMES: THE EXPERIENCE IN THE 97th FORTALEZA PROSECUTION OFFICE

ABSTRACT

This work addresses the experience of the 97th Prosecutor's Office of Fortaleza in the application of the rules of the Penal Non-Persecution Agreement – ANPP. It exposes ANPP's normative bases, such as CNMP Resolution No. 181/2017, Law No. 13964/19 and PGJ Normative Act No. 145/2020. It explains the systemic flow of the internal procedure of the Public Prosecutor's Office for the meeting for the celebration of ANPP. It presents data collected in the SAJMP referring to the agreements celebrated in the year 2020.

Keywords: Non-Persecution Agreement. Prosecutor of Justice. COVID19 pandemic. Remote Meetings.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Penal Negociada nos E.U.A.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 14.jan.2021.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 10 fev.2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 fev.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux. **Decisão cautelar contemplando as ADI 6298, 6299, 6300 e 6305**, ajuizadas em face de dispositivos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, os quais alteraram dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, no bojo do que se denominou “Pacote Anticrime”. 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso 10 fev.2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain: Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.

CEARÁ. Ministério Público. **Manual de Realização de Audiências Virtuais**. 2020. Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/manuais/audiencias/Manual.para.Realizacao.de.Audiencias.Virtuais.pdf>. Acesso em 10 fev.2021.

CEARÁ. Procuradoria Geral de Justiça. **Ato Normativo n.º 114/2020, de 29 de junho de 2020.** Estabelece o início do plano de retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em <http://intranet.mpce.mp.br/provimentosv2/2020/AtoNormativo114-2020-dispoe.sobre.o.plano.de.retorno.das.atividades.presenciais.do.MPCE.pdf>. Acesso 10 fev.2021.

CEARÁ. Procuradoria Geral de Justiça. **Ato Normativo n.º 115/2020, de 29 de junho de 2020.** Institui o formato de “audiência virtual” para realização de atos finalísticos na atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público. Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/provimentosv2/2020/AtoNormativo115-2020-regulamenta.as.audiencias.virtuais.no.MPCE.pdf>. Acesso em 10 fev.2021.

CEARÁ. Procuradoria Geral de Justiça. **Ato Normativo n.º 145/2020, de 7 de dezembro de 2020.** Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/12/Ato-Normativo-n%C2%BA-145-2020-Regulamenta-o-tr%C3%A2mite-provis%C3%B3rio-do-ANPP.pdf>. Acesso em 10 fev.2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/lei-16-397-2017.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 4 de dezembro de 2020.** Regulamenta o trâmite do acordo de não persecução penal de que

trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/12/Portaria-Conjunta-n-1658-2020-PRES-CGJCE.pdf>. Acesso em 10 fev.2021.

CUNHA, Rogério Sanches (coord) *et alli*. **Acordo de Não Persecução Penal**. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530989422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>. Acesso em: 14 jan.2021.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: uma Alternativa para a Crise do Sistema Criminal**. São Paulo: Almedina, 2015.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et alli*. **Pacote Anticrime**. São Paulo: Random House Publishing Services, 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das Tendências de Expansão dos Espaços de Consenso no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015.